



SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR COM
O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Ji-Paraná
2019

SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR COM
O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas – Campus Ji-Paraná, como parte dos requisitos para obtenção de nota na disciplina TCC-2, sob orientação da Professor Jefferson Freitas Vaz

C352i

Castilho, Sérgio Ricardo de

A (IN)compatibilidade da audiência de conciliação preliminar com o princípio da celeridade processual do código de processo civil

/ Sérgio Ricardo de Castilho. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Jefferson Freitas Vaz

1. Audiência Preliminar. 2. Conciliação. 3. Autocomposição. I. Vaz, Jefferson Freitas. II. A (IN)compatibilidade da audiência de conciliação preliminar com o princípio da celeridade processual do código de processo civil. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 347.91

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

A (IN)COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Sérgio Ricardo de Castilho²

RESUMO

Este artigo científico apresenta uma abordagem, com base no raciocínio dialético, das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e das principais normas que tratam da audiência de conciliação em suas mais diversas formas de serem utilizadas dentro do rito processual, o que leva a possibilidade de diversas interpretações quanto a sua aplicabilidade, de forma que dependendo da forma com que é aplicada ao processo, pode trazer prejuízos tanto às partes, quanto ao judiciário. O presente trabalho justifica-se em razão de que com o crescente aumento do número de demandas judiciais, a audiência de conciliação pode ser um importante instrumento para obter a celeridade processual, porém, dependendo da forma como for utilizado, trará efeitos processuais diversos. Assim fundamental se torna ao analisar o caso concreto, o operador do direito interpretar a norma, de forma a obter a maior utilidade deste instrumento processual.

Palavras-chave: Audiência Preliminar. Conciliação. Autocomposição.

THE (IN)COMPATIBILITY OF THE PRELIMINARY CONCILIATION HEARING WITH THE PRINCIPLE OF THE PROCEDURAL CELERITY UNDER THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT

This scientific article presents an approach, based on the dialectic reasoning, of the alterations brought by the Code of Civil Procedure of 2015 and its main rules that deal about conciliation hearings in its diverse forms of being used in the procedure rite, that leads to the possibility of different interpretations about its applicability, in a way that, depending on how it is applied to the procedure, it can bring impairment to the parts of the case, such as to the judiciary system. This paper is justified because of the increscent number of judicial demand of the conciliation hearings that can be an important instrument to obtain procedural celerity, but, depending on how it is used, it will have different effects on the procedure. Thus it is fundamental that the Law operator analyzes the concrete case and interprets the legislation in a way to obtain greater use of this procedural instrument.

Key words: Preliminary hearing. Conciliation. Self-determination. Deal.

¹ Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas – Campus Ji-Paraná, como parte dos requisitos para obtenção de nota na disciplina TCC-2, sob orientação do Professor Jefferson Freitas, Especialista em Direito Processual Civil, 2003, ILES-ULBRA, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, 2006, CERS. E-mail: jefferson.vaz@saolucas.com.br

² Sérgio Ricardo de Castilho, Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná, 2019. E-mail: sergioricardo@tjro.jus.br

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo civil de 2015 trouxe como de forma expressa o princípio da celeridade processual, disposta no art.4º, e a imposição ao instituto da Conciliação no §2º do Art. 3º, devendo a conciliação ser estimulada pelo juízo, é o texto do §3 do Art.3. Ambos os institutos fundem-se demonstrando a clara intenção da Audiência de conciliação ser meio de celeridade, no art. 6º deste mesmo código, dispõe “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. Tais ideais serão tratados no presente trabalho de forma a apresentar o contexto histórico de carreu a atual sistemática da audiência de conciliação, passando a analisar se a forma que o legislador instituiu a Audiência de conciliação materializa-se como meio de celeridade processual ou não, além de dispor a hermenêutica jurídica adotada pelos juízes de primeira e segunda instancia no tocante a nulidades, prejuízos e aplicabilidade deste importante instituto, expondo ainda os principais pontos controvertidos e discutidos.

2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia de autocomposição surge muito antes do estado, pode-se dizer que advém da própria existência de conflitos sociais e interpessoais, de forma que mesmo antes do surgimento do estado com o monopólio do uso da força a sociedade já possuía a capacidade de solucionar seus próprios conflitos, de forma a buscar o menor prejuízo possível para ambas as partes, tendo em vista que sempre que um terceiro determina um vencedor, surge um derrotado. Diferentemente do que ocorre em uma autocomposição que, ambas as partes cedem parte de sua razão ou direito em prol de uma solução pacífica sem depender do risco da decisão de um terceiro.

2.1. Da Intervenção do Estado

As conciliações têm seu reconhecimento e importância demonstradas e caracterizadas pelas próprias teorias de surgimento do estado, que tornam claro que os conflitos advém do próprio estado de natureza de forma que as composições passam a surgir em acordos gerados a partir do uso da força ou para que seja evitado o uso do poder, que seria a autocomposição.

Dessa forma, as teorias gerais do estado demonstram a importância do controle estatal de forma a garantir a própria existência da sociedade conforme descrito por Thomas Hobbes (1651):

Se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provável de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros.

Em se tratando da origem do conflito, VASCONCELOS (2018) dispõe que:

O conflito é dissenso, que está latente ou manifestado numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns e contraditórios. (2018, p.01)

Os citados conceitos demonstram que a existência do conflito faz parte da própria natureza social. E da mesma forma que os seres humanos com interesse idêntico tendem a assumir polos distintos em uma luta para ter como seu o objeto da disputa. Em determinadas situações, o homem é capaz de fazer acordos de forma a reduzir o desgaste dessa busca, ou seja, dispor, de parte de seu direito para alcançar de forma célere o resultado pretendido.

Esta ideia se aprimorou ao longo da história humana de forma que os tratados e acordos tiveram grande importância, colocando fim a conflitos de todas as naturezas, desde disputas por objetos, limites de terra, controle de áreas, até batalhas épicas como a dos egípcios e hititas:

No século 13 a.C., os hititas marcharam sobre a cidade, que estava sob controle egípcio, e a tomaram, conquistando boa posição sobre importantes rotas comerciais. O faraó Ramsés II então marchou com 20.000 de seus próprios homens para tomá-la de volta. A batalha que se seguiu foi dura – os dois lados perceberam que nenhum iria ter vitória decisiva, então procuraram outra solução.

O resultado foi um acordo de paz, assinado em torno de 1269 a.C., o mais antigo tratado do tipo conhecido. Uma cópia está em exibição na Organização das Nações Unidas. Existe tradução para ambas as versões, hitita e egípcia. O tratado promete paz eterna, a fim de não permitir hostilidades entre as civilizações, para sempre. Há cláusulas concordando que se um egípcio fugir para as terras dos hititas (ou vice-versa), será devolvido à sua terra natal, tornando-se o mais antigo tratado de extradição também. Os países ainda concordam em enviar tropas para ajudar o outro se houver um ataque de uma terceira civilização. (NATASHA ROMANZOTI, 2014)

Tais conceitos demonstram o papel da conciliação em situações onde o estado não esteve presente. Demonstra ainda a desnecessidade de atuação do estado como o titular do poder e exercendo o monopólio da força. A importância da autocomposição se justifica ainda mais quando se vê como a sociedade passou a se tornar cada vez mais dependente do estado, surgindo cada vez mais direitos sociais. Dessa forma, passou-se a adotar diversas teorias com a ideia de justificar a não atuação do estado ou sua atuação mínima, visto que a quantidade normativa de garantias aos cidadãos tornou-se superior as possibilidades de oferta pelo estado.

Surgem assim, teorias como a do “mínimo existencial”, que seria a menor fração de direitos para garantir a dignidade da pessoa humana. Porém, em dado momento, o estado assume sua incapacidade de proporcionar a todos estes direitos descritos como núcleo dos direitos fundamentais. Surge então, a teoria da “reserva do possível”, e essa teoria visa a explicar que o estado tem conhecimento da existência do direito, porém não tem como proporcioná-lo.

O estado passa a proporcionar somente o que está dentro de sua capacidade econômica.

A possibilidade de obtenção do bem da vida passa a ser discutido no Judiciário, ou seja, o cidadão passa a buscar a tutela jurisdicional para solucionar todos seus direitos não disponibilizados pelo Estado, além dos conquistados por força normativa, que segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o Brasil edita cerca de 800 normas por dia, somando 5,4 milhões desde a Constituição de 1988.(IBPT, 2017)

1.1. Da Auto Composição

Com o aumento do número de demandas judiciais e consequentemente dos

prazos para prestação jurisdicional, inicia-se um movimento de solução de conflitos que gira em torno da autocomposição, de forma que os interessados possam elaborar a melhor solução para seu problema sem necessariamente judicializar essa problemática.

E de forma a regular estas relações com entes estatais são criadas as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da administração, Lei 13.140/15, Artigo 32,

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares

1.1 A Conciliação e o Judiciário

A conciliação passa a ter espaço no ordenamento jurídico pátrio desde a CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824), onde em seu artigo 161 dispõe “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

Dispositivo presente no Código Comercial, LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850.

O Código de 1973 que dispunha em seu bojo normativo previsão expressa de conciliação, Seção II, Da Conciliação Artigo 447 e seguintes.

Em 1994 foi incluído o Inciso IV no artigo 125 do Código do Processo Civil de 1973, passando a dispor que conciliação deve ser buscada a qualquer tempo. Bem como, o §1º do artigo 331 que trouxe a precisão de homologar e pôr fim ao processo.

Em 1995 houveram mudanças trazidas pela Lei nº 9.245 que dispunha sobre o rito sumaríssimo.

Como uma medida a evitar a judicialização, em 23 de agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça cria um projeto denominado “Movimento pela Conciliação”, que visa a criar e implementar no seio social uma cultura de conciliação:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando **evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências**, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros **entre os interessados**, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...](CAVALCANTE, 2013)(grifo nosso)

Deste trecho observa-se dois objetivos bem claros, qual seja, **redução de demandas** e do **tempo para solucionar a pendência** e como principal característica **interesse das partes**. “O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema em 2006, e lançou a Semana Nacional da Conciliação, evento anual que abrange todos os tribunais do país.”

Em 2010, o CNJ cria a RESOLUÇÃO nº 125 que traz uma obrigação ao judiciário:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Artigo alterado pela Emenda nº 01/2013 - DJe 04/02/2013)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Parágrafo único alterado pela Emenda nº 02/2016 - DJe 11/03/2016) (TRTSP, 2016)

Este movimento passou a ser uma busca permanente do Judiciário, que em 2014 publica uma recomendação de atuação para os Tribunais:

RECOMENDAÇÃO N. 50, DE 08 DE MAIO DE 2014.

RECOMENDA AOS Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente de Conciliação

[...]

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:

[...]

II - estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis;(CNJ, 2014)

Marco histórico foi o Código de Processo Civil de 2015. Neste ponto, a conciliação passa a ter um papel diferente, trazendo grandes influências, inclusive mudança no rito do processo, nota-se a real preocupação do judiciário em utilizar a audiência de conciliação preliminar como *instrumento de celeridade processual*, como é possível observar a cultura da auto composição, algo que já vinha sendo trabalhada e passou a ser intensificada em 2006, chegando ao ápice com o Código de Processo Civil em vigor.

2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência de conciliação se mostra como uma solução processual, a questão passa a ser se ela deve ser observada como fase ou instrumento processual. E de acordo como o aplicador interpreta dar-se-á sua aplicação processual.

Esta discussão define a obrigatoriedade ou não da audiência preliminar de conciliação. Caso entenda ser fase processual, não poderia ser suprimida, sob pena de ferir o devido processo legal. Mas se entender como instrumento de celeridade, só poderia ser utilizado quando realmente trouxesse vantagens processuais.

Assim poderia ser tanto utilizada preliminarmente como em qualquer momento processual. Esta segunda interpretação é a que vem sendo utilizada

3.1 Cabimento de Audiência Preliminar de Conciliação

Nos termos do artigo 334 caput do Código de Processo Civil define que, recebida a inicial “[...] o juiz designará audiência de conciliação [...], devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” Aqui a audiência de conciliação aparece como forma de imposição.

Dessa forma, pode-se afirmar que a regra processual é a audiência preliminar de conciliação e ela é fase definida, podendo ser utilizada em todos os procedimentos em que não houvesse impedimento.

3.2 Hipóteses em que não é possível o uso da Audiência Preliminar de Conciliação

É notório que o artigo 334 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, dispõe duas hipóteses em que não caberia audiência preliminar de conciliação: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.”

Neste sentido então, pode-se definir o primeiro elemento trazido no inciso I, como o comum acordo em não conciliar, o que traria modificações ao rito processual.

Já o inciso II, não deixa claro quais as hipóteses em que não caberia audiência de conciliação preliminar, então deve-se analisar o caso concreto. Porém, existem casos que possuem óbices aparentes e precisa-se analisar sob dois prismas. Primeiramente, quanto ao direito discutido, e em um segundo plano, quanto a pessoa.

Assim, há casos de direito indisponível e casos de impossibilidade de transacionar, a exemplo da Fazenda Pública, que só pode transacionar em casos normatizados.

3.3 Da Contestação

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um instituto, elemento ou fase dentro do rito processual, que influencia diretamente no exercício de defesa da parte requerida, ou seja, o início do prazo para que apresente a contestação. E, este momento tem importância fundamental dentro da óptica processual, visto que a não apresentação da defesa no momento correto, acarretaria os efeitos da revelia, conforme artigo 344 do CPC, ou seja, “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Assim, verifica-se no texto do artigo 335 do CPC,

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15

(quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;
[...]

Pois bem, o inciso I, estabelece que o prazo para contestar se inicia da data de audiência de conciliação preliminar, esta é a regra.

O inciso II, traz a hipótese do cancelamento da audiência de conciliação preliminar por desinteresse de ambas as partes.

Dessa forma então, pressupõe-se que a parte autora ingressou com a petição inicial informando não ter interesse em conciliar, conforme artigo 319, inciso VII e artigo 334, § 5º primeira parte, mas o magistrado pode designar audiência de conciliação que será incluída na pauta de audiências com antecedência mínima de 30 dias, na sequência será realizado os procedimentos para citação de forma que o réu seja citado com antecedência mínima de 20 dias da audiência, artigo 334 caput.

Este período de 20 dias antes da audiência preliminar de conciliação é o momento processual em que o réu, pode nos termos do artigo 335, inciso II, “protocolar do pedido de cancelamento da audiência de conciliação”. Que deverá ser protocolado com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência, artigo 334, § 5º, segunda parte.

Contudo, caso isso ocorra, deflagrará também a contagem do prazo para defesa, ou seja, será o termo inicial para apresentar sua contestação e consequentemente traria como reflexo uma drástica redução do prazo processual para apresentação da defesa.

2.4 Dos Prazos e das Custas

No tocante aos prazos processuais que são influenciados pela audiência de conciliação preliminar, verifica-se como sendo marco de maior relevância o prazo para apresentação de defesa do réu. Que nos termos do artigo 335, I do CPC é de 15 dias

a contar da audiência de Conciliação Preliminar.

A utilização deste instrumento gera reflexos tributários de forma que segundo o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos procedimentos em que seja possível o uso do referido instituto, conciliação preliminar, a parte autora deverá recolher 1% do valor da causa, Código 1001.1, de custas iniciais não inferior a R\$100,00, artigo 12, §1º da Lei 3.896/2016 e caso a audiência de conciliação preliminar restar infrutífera, deverá recolher mais 1% de custas, Código 1001.2., no prazo de até 05 dias da audiência, artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Da mesma forma, a parte requerida teria 15 dias para contestar, artigo 335, Inciso I da Lei 13.105/2015.

No tocante as custas, por tratar-se de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, este poderia em tese ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 487, IV do CPC.

Apelação. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo. Falta de pressupostos. O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.

(TJ-RO - AC: 70382003820188220001 RO 7038200-38.2018.822.0001, Data de Julgamento: 13/06/2019)

Em caso de a audiência ser frutífera, ficariam as partes isentas da complementação das custas iniciais Código 1001.2 (+1%) e das custas finais pela prestação jurisdicional 1004.1 (+1%).

Como é possível observar a dispensa de 2% de custas é uma espécie de incentivo a conciliação.

1.2 Da Organização Judiciária

O Juízo é formado por uma estrutura composta de um órgão singular, Juiz de Direito, que integra uma estrutura maior designada de Gabinete o qual estão presentes os assessores, Assistentes e Secretário.

Esta estrutura é responsável pelas decisões proferidas pelo juízo. Paralelo a esta estrutura do Gabinete, mas pertencente ao Juízo existe o cartório, que é o local

responsável pelo processamento, movimentação processual, a esse conjunto é dado o nome de Vara.

As audiências são designadas pelo Magistrado na estrutura do Gabinete, o envio da Citação é realizado pelo Cartório e a gestão deste processo em que tenha audiência designada é feita pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Dessa forma para que seja atendido os requisitos da citação o Despacho inicial deve designar uma data de pelo menos 60 dias de antecedência. Isto de forma a possibilitar a citação em tempo hábil.

A própria existência da Audiência de Conciliação Preliminar no rito processual, nos termos descritos pelo CPC, Artigo 165, o órgão julgador tem que delegar parte das atribuições ou fases processuais. No caso a realização da audiência de conciliação preliminar.

Ficando a gestão dos processos com audiência designada a Cargo de um órgão pertencente a estrutura do Poder Judiciário, porém fora da estrutura da Vara, e isto implica que a análise dos atos que ocorrem em processos com audiência designada é visualizada pelo órgão auxiliar que não pode realizar movimentos processuais. A título de exemplo pode-se citar, a juntada de uma certidão negativa pelo oficial de justiça, ou uma petição requerendo mudança de data da audiência.

Em situações normais só se tem conhecimento de uma citação negativa em momento que não é mais possível reiterar o ato, contabilize-se 60 dias de prejuízo processual até o momento da audiência preliminar de conciliação que não irá ocorrer por ausência de Citação.

Ocorre que este processo agora terá que fazer o caminho inverso para chegar às mãos do magistrado que designará nova audiência.

3. DA COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR

Por ser um instrumento tão importante não apenas no rito processual como formalidade, mas também como instrumento que merece ser estudado de forma

definir quando sua utilização nos processos gera vantagens reais as partes, não só no tocante a celeridade como também na possibilidade de se construir uma solução conjunta e afastando-se da prestação jurisdição estatal compulsória.

4.1 Situações em que a Audiência de Conciliação Traz Prejuízo ao Jurisdicionado

A constituição da República Federativa do Brasil dentre as inúmeras inovações, trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

O Código de processo Civil de 2015 entrou em vigor trazendo grandes expectativas no tocante a celeridade processual e para que seja possível a materialização desse objetivo que tem natureza de direito fundamental é imprescindível a colaboração das partes, estabelecendo-se um diálogo entre os sujeitos processuais, sendo este outro princípio trazido por esse Códice “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Segundo o professor Cândido Rangel Dinamarco:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade. (DINAMARCO, 2005, p. 138.).

Interessante quando analisamos a conciliação como método alternativo para solução de conflitos, porém é importante observar que a conciliação oportunizada pelo judiciário é dentro de um processo litigioso, com partes definidas. Logo, essa audiência de conciliação é extremamente coercitiva pois é gerida pelo estado, e adverso a lição de Dinamarco, a audiência proposta pelo CPC tem mais relação com formalidade do que com celeridade.

Nesta linha, o Conselho Nacional de Justiça criou o seguinte conceito de conciliação,

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando **evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências**, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros **entre os interessados**, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...](CAVALCANTE, 2013)(grifo nosso)

Vê-se aqui um conceito em que esta autocomposição seria uma forma de evitar um processo judicial e entre as principais características temos “a promoção de encontros entre os interessados”, ou seja, o CNJ demonstra que a possibilidade de conciliação depende de ser vontade de ambos, e o objetivo é evitar o alargamento de demandas judiciais. Assim, caso os litigantes tivessem interesse em autocomposição, procurariam solucionar esse conflito antes da judicialização. Nestes termos, a audiência se torna um meio de economia processual e celeridade na satisfação de um direito.

A existência de uma audiência de conciliação tem que objetivar vantagem conforme ensinamento do Professor Candido Rangel Dinamarco,

Importante analisar que as audiências de conciliação têm por objetivo proporcionar vantagens processuais sendo que as “[...] vantagens dessas soluções alternativas consistem principalmente em evitar as dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias etc.), que na conciliação ou na mediação ficam significativamente reduzidos; b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo. Indicam-se também em prol da arbitragem (d) o melhor conhecimento da matéria a ser julgada pelos árbitros especializados, além (e) do menor apego à rigidez da lei, dada a possibilidade de optar pelo juízo de equidade (CPC, art. 140, par., c/c LA, art. 2º) e (f) da possibilidade de convencionar a confidencialidade, que favorece a preservação da privacidade ou mesmo de segredos empresariais.” (DINAMARCO; LOPES, 2016. P. 33)

Quanto a fase processual, tem-se como dever ético do advogado, a busca pela conciliação como forma de evitar a judicialização. Nesta linha, o Código de Ética e Disciplina da OAB, Resolução nº 02/2015, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, dispõe de forma expressa como dever, “Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.”

É importante ressaltar que a audiência de conciliação preliminar deve refletir eficiência processual e possibilitar impactos na redução de demandas a serem pacificadas pelo órgão julgador. Ocorre que a regra de aplicabilidade gramatical do CPC não prevê inúmeras manobras processuais, que acabam por gerar prejuízos quanto ao tempo de entrega do bem da vida como pode ser observado em estudo realizado na comarca de Cacoal, por Valéria Giumelli Canestrini e publicado em seu artigo “Reflexões sobre a efetividade da audiência preliminar de conciliação/mediação no Código de Processo Civil – 2015.”

Em pesquisa realizada na Comarca de Cacoal, Rondônia, ao perquirir-se sobre a efetividade de conciliação nas audiências preliminares desde a vigência do Novo Código de Processo Civil, oficiando-se o juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, Cejusc, constatou-se exatamente a dificuldade de soluções consensuais, pois de acordo com os documentos informativos deste artigo no anexo, do total de 1454 audiências do ano de 2016, somente 25% (358) resultaram em acordo, as demais, por negativa ou ausência ou recusa pelas empresas litigantes (principalmente os habituais), resultaram infrutíferas.

No ano de 2017, até o final do mês de setembro de 2017, de 2074 audiências realizadas no Cejusc, apenas 20% (415), restaram em acordo e as demais, pelos motivos supramencionados, restaram infrutíferas. Realidade que estampa e comprova a cultura do litígio, concluindo-se que há um caminho longo e várias outras estratégias a serem pensadas para que a audiência preliminar prevista no novo código seja realmente efetiva.(CANESTRINI, 2018)

Trata-se de situações comuns, em que grandes escritórios substabelecem a advogados, de forma a participar de audiências sem possuírem a menor autonomia para compor um acordo, tratando de manobra processual para prolongar o prazo de defesa. Visto não haver obrigatoriedade de informar o desinteresse, mas sim, discricionariedade da requerida, que reduziria de forma drástica seu prazo de defesa.

4.2 Possibilidades de Ser Dispensada a Audiência de Conciliação ou Modificação da Forma de utilização.

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi sancionado nessa data e foi publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015. Tendo entrado em vigor, em 18 de março de 2016, período denominado *vacatio legis* ou período de vacância da lei, foi de suma importância para a doutrina amadurecer diversos institutos do novo Código. E, neste período já se discutia a relação de obrigatoriedade ou não da audiência preliminar de conciliação, isso devido a grafia e disposição dos artigos que tratam de tal instituto.

Com a entrada em vigor do novo CPC, a discussão ficou mais profunda, tendo em vista que além da análise pura da doutrina, que já divergia não só quanto a aplicabilidade da audiência de conciliação preliminar, como também quanto as vantagens e forma de utilização, passa-se a surgir atos judiciais com novas interpretações e formas de utilização deste método de autocomposição.

E, vê-se claramente que o judiciário inicia um processo de moldar a Audiência de Conciliação, de forma a manter a prestação jurisdicional da forma mais efetiva, adotando critérios para impedir que tal instituto seja apenas uma forma de prolongamento do prazo para defesa como pode observar nos atos judiciais abaixo:

Processo n. **7008585-54.2019.8.22.0005**, em trâmite na 1º Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/Rondônia “Deixo de designar audiência de conciliação, pois em casos semelhantes a parte requerida não apresenta proposta de transação, inviabilizando a realização de acordo.

Neste caso em específico trata-se de um despacho inicial em uma ação que tem como parte requerida, uma empresa que em situações similares, não costuma apresentar ou manifestar-se de forma a possibilitar o acordo.

processo nº 0168163-76.2016.8.19.0001, em curso na 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro: “Considerando que houve manifestação do autor pela não realização da audiência prévia, com base no princípio da utilidade e da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC. Cite-se o réu, fazendo constar do mandado que o prazo de resposta contar-se-á nos termos do art. 231 do NCPC.”

Trata-se de despacho inicial do juízo da 40ª Vara cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que o autor demonstrou na inicial, desinteresse na autocomposição, sendo determinado pelo magistrado, a citação pela regra do artigo 231, II. Não obstante este é o entendimento do TJSP, como se pode observar no Julgamento pelo TJSP, do Agravo de Instrumento n. 2197476-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sousa Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2017,

Tutela Cautelar Antecedente Aplicação de multa à autora pelo não comparecimento em audiência de conciliação Manifestação expressa da requerente pelo desinteresse na realização de tal audiência Interpretação do art. 334, § 4º, do NCPC Omissão quanto à manifestação unilateral Afastamento da multa como medida de rigor Recurso provido.
[...]

Razão assiste à agravante. Conforme se depreende dos autos principais, tanto na exordial, quanto na petição de fls. 28, a requerente afirma expressamente não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

O novo Código de Processo Civil dispõe, no art. 334, § 4º, I:

"A audiência não será realizada: Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual."

E, no caso, restou claro o desinteresse da autora.

Ocorre que, a nova lei processual é totalmente omissa quanto à manifestação unilateral de uma das partes, como é a hipótese dos autos.

Desta feita, tenho que não há de se cogitar de aplicação de multa à requerente, que declarou por duas vezes não ter interesse na audiência de conciliação.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a multa imposta à agravante.

Situações que tratam de direitos indisponíveis como bem aludido no Despacho Inicial proferido no Processo 0015993-13.2016.8.19.0004, em trâmite na 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro,

Defiro J.G. Considerando tratar-se de **direitos indisponíveis**, revelando-se inviável a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, §4º, II do NCPC. Assim, cite-se e intime-se, de ordem, por OJA de plantão, se necessário for [...].

A fazenda pública só poderia transigir em situações previamente reguladas e dentro de limites estabelecidos. Dessa forma, a regra é que a fazenda pública não poderia transigir fora de padrões que poderiam ser buscado por vias administrativas. Assim, por vezes, tornando-se inviável a autocomposição, ora por impossibilidade, ora por limitação.

Nesse sentido foi o Despacho Inicial no Processo nº Processo 0169482-15.2016.4.02.5101 (2016.51.01.169482-2), em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

1 - O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, privilegiou as soluções consensuais dos conflitos, mediante a colaboração das partes. Por isso fixou, no artigo 334, caput, ser necessária a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, para os demandantes comporem seus interesses, antes de o feito efetivamente começar a ter seu mérito apreciado. No presente feito, porém, entendo não ser cabível a realização de tal ato, eis que nele figura como parte ré um ente público (INPI), que já se manifestou através do OFÍCIO CIRCULAR n. 00006/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, arquivado na Secretaria deste Juízo, sobre a impossibilidade de autocomposição, impondo-se a utilização do preceito do § 4º, inciso II, do art. 334, do CPC/2015, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo."

Ainda quanto a possibilidade de dispensa da audiência preliminar, o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua Obra Manual de Direito Processual Civil,

A audiência preliminar (antes incorretamente chamada de audiência de conciliação) continua a ser a regra geral, somente sendo dispensada em duas situações: quando o direito em litígio não admitir transação ou quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção.

No que tange à questão dos direitos que não admitem transação, cumpre esclarecer que não devem confundir-se com os direitos indisponíveis. Mesmo reconhecendo que os direitos indisponíveis são invariavelmente aqueles que não admitem transação em juízo, a regra geral encontra exceções, nas quais, apesar da indisponibilidade do direito, é possível a realização de uma audiência em que a transação seja obtida. O clássico exemplo é a ação de alimentos, que, não obstante versar sobre direitos indisponíveis, admite a transação relativamente ao valor ser pago, forma e periodicidade do pagamento. O direito é indisponível, mas a forma de seu exercício pode ser objeto de transação.

No que toca às exceções quanto à realização da audiência preliminar, o legislador priorizou a tentativa de conciliação às outras atividades também exercidas pelo juiz nesse momento processual. Assim, no caso de impossibilidade – real ou presumida – da conciliação, a audiência poderá ser dispensada pelo juiz, [...]. (*Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*, 7ª edição, São Paulo, Método, 2015, p. 476, 477).

4.3 Possibilidade de o Magistrado Determinar a Audiência em Momento Posterior como forma de Oportunizar a Auto Composição e Garantir a Razoável Duração do Processo

A conciliação é tratada no novo CPC sempre com o ideal de valorizar a autocomposição, afastando a coerção estatal e incentivando o acordo entre as partes. Dessa forma, explicita o CPC, em seu art. 139. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...], inciso, V - **promover, a qualquer tempo, a autocomposição** [...]”, (grifo nosso), diz-se novo código, mas a ideia de exaltar a autocomposição já era algo utilizado bem antes, como pode ser visto neste julgado do TJSP a égide do código de Processo de 1973,

"PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Insurgência da parte fundada na impropriedade do momento processual – Inexistência de prejuízo na atividade conciliatória, não vislumbrado os óbices elencados – Designação que encontra respaldo no *poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes a qualquer tempo e em qualquer fase processual, e merece ser prestigiada por caminhar em consonância com a evolução do direito processual na adoção do modelo cooperativo* – Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130410-93.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 31/07/2015, grifos nossos)".

Quanto ao sistema de cooperação, dispõe o professor Cassio Scarpinella Bueno:

"Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em concreto deve ser praticada por *todos* os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica" (*Novo código de processo civil anotado*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 68).

Conforme demonstrado resta evidente que para que a conciliação seja possível devem as partes ter interesse. Esta visão cooperativa deve ser observada pelo magistrado que no caso concreto definirá pelo uso ou não da "audiência preliminar". Porém é de se esclarecer que as partes podem a qualquer momento buscar o juízo demonstrando interesse em conciliar. Embora tenha sido citado "juízo", resta evidente que independe de atuação jurisdicional a transação. Assim as partes entrando auto compondo-se poderiam informar o juízo que homologaria o acordo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise histórica a autocomposição mostrou-se uma ferramenta essencial para sanar os mais diversos tipos de litígio ao longo dos tempos, com a evolução humana os métodos foram aprimorando-se, de forma que passou a fazer parte da estrutura processual.

O estado, cresceu e passou a tornar-se um estado social normativo, positivando direitos sem contudo oferecê-los de forma eficaz. A sociedade passa a buscar o Judiciário, e surge o termo ativismo judiciário. Não houve uma ampliação de competência, mas sim uma maior incidência de busca da prestação jurisdicional. O acúmulo processual traz prejuízos a velocidade com que é entregue o bem da vida.

Começasse a discutir quais medidas para poderiam ser adotadas para reduzir o volume processual e conseqüentemente haver uma prestação jurisdicional mais eficiente. Entre as medidas adotadas foi a adoção da audiência preliminar.

Ao se adotar esse instrumento de forma aparentemente obrigatória a doutrina e a jurisprudência inicia um movimento de forma definir sua importância dentro de cada processo. Não apenas quando as impossibilidades legais, mas nos casos

permitidos, mas não recomendados por não atender a finalidade de sua inclusão no processo.

E nesse contexto que as decisões passam a modular a audiência preliminar não como fase processual obrigatória, mas sim como instrumento que deve ser utilizado de forma a proporcionar benefícios a ambas as partes e celeridade processual sendo aplicável em situações onde exista real possibilidade de conciliação, assim sua operacionalidade deve ser analisada caso a caso pelo magistrado.

REFERÊNCIAS

VASCONCELOS, de, C. E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 6ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981839/>

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

ROMANZOTI, Natasha. **Os 10 documentos mais antigos**. Disponível em: <<https://hypescience.com/10-documentos-mais-antigos-do-seu-tipo/>> acesso em: 18/08/2019

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**,. 3º. ed. São Paulo. Saraiva, 2017

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>> acesso em: 20/08/2019

IBPT. **Brasil edita cerca de 800 normas por dia, somando 5,4 milhões desde a Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2603/Brasil-edita-cerca-de-800-normas-por-dia-somando-5-4-milhoes-desde-a-Constituicao-de-1988/>> acesso em: 18/08/2019

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24> acesso em: 22 de maio de 2019.

CNJ. **Movimento de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Casa Civil. lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm acesso em 22 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 De março de 2015. Código de Processo Civil In: **Vade Mecum**. 15.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Vade Mecum**. 15.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed., vol. 1, Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DELGADO, Maurício Gofinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**, 7ª edição, São Paulo, Método, 2015

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de São José da Costa Rica**), de 22 de novembro de 1969. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> acesso em 28/05/2019

REIS, Clayton; REIS, Guilherme Albergue. **A audiência prévia de conciliação do NCPC e sua utilização como mero instrumento protelatório**. disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252902,81042-A+audiencia+previa+de+conciliacao+do+NCPC+e+sua+utilizacao+como+mero> > acesso em: 22/05/2019

MAZZOLA, Marcelo. **Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols** Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252601,61044-Dispensa+da+audiencia+de+conciliacaomediacao+seis+dribles+e+dois+gols> > acesso em: 25/05/2019

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Vale apostar na conciliação/mediação?** Disponível em:< www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015> acesso em: 10/04/2019

CANESTRINI, Valéria Giumelli. **Reflexões sobre a efetividade da audiência preliminar de conciliação/mediação no Código de Processo Civil – 2015**

Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2149-reflexoes-sobre-a-efetividade-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-mediacao-no-codigo-de-processo-civil-2015.html>> acesso em: 13/08/2019

CNJ, **RECOMENDAÇÃO N. 50, DE 08 DE MAIO DE 2014**. Disponível

em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf> Acesso em: 13/10/2019

TRTSP, **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível

em: <https://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_125_10.html> Acesso em: 13/10/2019